

ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Technic Engenharia Ltda ENDEREÇO: Rua José Lopes Ponte, 300

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201402023

PROCESSO Nº: 1/1392/2014

CGF: 06.581.003-1

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

Acusação que versa sobre falta de recolhimento do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual relativo a aquisições interestaduais de bens de uso e consumo. Infringência aos artigos 3º, inciso XV, 25, inciso XI e 589, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE.** Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 3230/19

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado sob a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial das alíquotas interna e interestadual.

Consta no Auto de Infração o seguinte relato: "Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. A empresa não recolheu o ICMS diferencial de alíquotas referente a março/2013 e 04/2013 conforme solicitado no Termo de Intimação 201400436, motivo da lavratura do presente Auto de Infração. As notas fiscais estão devidamente seladas no Sistema da SEFAZ."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, exigindo ICMS no montante de R\$ 20.114,89 e multa de igual valor.

O feito correu à revelia.

O presente processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201402023, Mandado Ação Fiscal nº 2014.00390, Termo de Intimação nº 2014.00436 e devido AR, Consultas de Cadastro de Contribuintes, Consultas de Notas Fiscais do Sistema de Trânsito de Mercadorias, AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise das peças componentes do processo verifica-se que a autuada realmente infringiu os dispositivos legais dos artigos 3º, inciso XV, 25, inciso XI e 589 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

* Art. 3°. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

XV- da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente".

"Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

XI- o valor, respectivamente, da operação ou da prestação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem:

- a) quando da utilização por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.
- b) quando da entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ativo permanente".

PROCESSO N°: 1/1392/2014/19 JULGAMENTO N°: 3230/17

"Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observando o disposto no inciso XI do artigo 25".

Desta forma, reconheço a infração aqui apontada e considero infringidos os dispositivos susotranscritos.

À vista do exposto, acato o feito fiscal em todos os seus termos, sujeitando a infratora à penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

DECIŞÃQ:

and the second

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 40.229,78 (quarenta mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de Primeira Instância Fortaleza. 21 de outubro de 2014

> MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS Julgadora Administrativo-Tributário